



<i>PARECER Nº 153/2013- MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	254/2012
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício 2011
ÓRGÃO	Controladoria Geral do Município de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Ana Lúcia da Silva Ziegler
RELATOR	Cons. Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Controladoria Geral do Município de Boa Vista , referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sr. Ana Lúcia da Silva Ziegler.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho. No entanto, devido ao rodízio cameral ocorrido à fl. 147,



a relatoria foi redistribuída ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 138/144, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 014/2013, no qual foi detectado o seguinte “achado” de auditoria a seguir elencado:

“4. CONCLUSÃO

4.1. Dos Achados de Auditoria

4.1.1. Infringência do art. 105 da Lei 4.320/64, conforme comentado no subitem 3.2.3 deste Relatório.

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação da Sr. Ana Lúcia da Silva Ziegler e da Sra. Janice Pereira para apresentarem defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

As Responsáveis após terem sido regularmente citadas, apresentaram suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista no artigo 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pela Sr. Ana Lúcia da Silva Ziegler e Sra. Janice Pereira o direito ao contraditório.



Passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constante do Relatório de Auditoria Simplificada nº 014/2013.

Segue o único “achado” de auditoria apontado: 1) Infringência do art. 105 da Lei 4.320/64.

O *único* “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica refere-se a infringência do art. 105 da Lei 4.320/64.

Os técnicos apontam que o Balanço Patrimonial em análise não representa a realidade patrimonial da CGM, haja vista que o Saldo Patrimonial registrado não representa a soma algébrica do Saldo Patrimonial registrado no Balanço Patrimonial de 2010 somados ao Resultado Patrimonial de 2011.

Entretanto, o Ministério Público de Contas entende que o presente achado trata de irregularidade formal, que apesar de não macular a presente prestação de conta, deve ser comunicada a atual administração da Controladoria Geral do Município de Boa Vista para que não se repita na atual gestão.

Diante de tudo o que foi exposto, o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que as presentes Contas sejam consideradas regulares com ressalva por este Egrégio TCE/RR.

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que seja julgada as presentes contas regulares com ressalva, com fulcro no art. 17, inciso II da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Por fim, solicita que seja recomendada à atual administração da Controladoria Geral do Município de Boa Vista observar o adequado preenchimento dos demonstrativos previstos na legislação, já que sua observância é vinculada à legalidade.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 254/2012
FL. _____

É o parecer.

Boa Vista-RR, 22 de Abril de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas